# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

MATHEUS FELIPE DE CASTRO ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI. 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

### Apresentação

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um deve de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o "deverser" estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o "ser" que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Devechi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanoel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Morais Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

# EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?

# EXPECTATIONS VS REALITY IN CRIMINAL EXECUTION: HOW AND WHO FAILS IN THE BRAZILIAN PRISON ENVIRONMENT WHICH DISTANCES EVERY DAY FROM THE IDEAL OF THE LAW?

Leila Gomes Gaya 1

### Resumo

O artigo trabalha com um comparativo entre o "dever-ser" estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o "ser" que é a realidade das instituições prisionais brasileiras. Observando esses locais, os números, reportagens e demais fontes precisas de informação, chega-se a conclusão que o cárcere viola direitos humanos, tortura, subjuga e diminui à condições subumanas quem está sob seus cuidados. No entanto, ao estudar a legislação de execução penal do Brasil, tida como exemplo de modernidade e de proteção à direitos em todo o mundo, nota-se a completa quebra de expectativas entre o que deveria e o que de fato é concretizado. Dessa forma, cria-se a necessidade de mostrar quem está sendo omisso e por qual motivo a realidade das prisões não muda e não se transforma no ideal legislativo que todos sabem ser o convergente com um país democrático e que defende os direitos humanos. A metodologia utilizada no presente artigo é do tipo puro/teórico, onde etapas se subdividirão em pesquisas bibliográficas com levantamento de dados, como a Constituição Federal de 1988, o Código Processual Criminal, bibliografias e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Prisões, Execução penal, Direitos humanos, Garantias fundamentais, Democracia

### Abstract/Resumen/Résumé

The article works with a comparison between the "must-be" established in Law n° 7210/84, the Penal Execution Law, and the "being" that is the reality of Brazilian prison institutions. Observing these places, the numbers, reports and other precise sources of information, one comes to the conclusion that prison violates human rights, tortures, subjugates and reduces those under its care to subhuman conditions. However, when studying the criminal enforcement legislation in Brazil, considered an example of modernity and the protection of rights around the world, it is possible to notice a complete breach of expectations between what should and what is actually achieved. In this way, there is a need to show who is being silent and why the reality of prisons does not change and does not become the legislative ideal that everyone knows to be convergent with a democratic country that defends human rights. The methodology used in this article is of the pure/theoretical type, where steps will

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogada. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal. Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA - Universidade da Amazônia.

be subdivided into bibliographic research with data collection, such as the Federal Constitution of 1988, the Criminal Procedure Code, bibliographies and scientific articles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prisons, Penal execution, Human rights, Fundamental guarantees, Democracy

# 1. INTRODUÇÃO

Depreciação da infraestrutura carcerária, falta de segurança, rebeliões, fugas, violência física e sexual, corrupção de agentes prisionais, má administração, superlotação, falta de condições básicas de higiene, dentre outros graves problemas permeiam a realidade dos presídios brasileiros, criando, nesses locais, pontos de críticas violações de direitos humanos.

A pena privativa de liberdade, enquanto padrão de coerção social adotado pelos modelos de países democráticos, é a resposta obtida por todo aquele que adota um comportamento contrário às regras legislativas que definem os crimes e foi alcançada após períodos obscuros de penas corporais e que se resumiam à humilhação, crueldade e vingança.

No entanto, ousa-se dizer que essa transformação não passou de um mero disfarce que retirou a crueldade da exibição, do espetáculo, mas a manteve na realidade do cárcere, que segue sendo violento e cruel com os que o ocupam.

Legislativamente a evolução foi digna de aplausos com a criação da Lei nº 7.210 de 1984: a Lei de Execução Penal. Moderna, garante, assegurando proteção aos direitos do preso, este diploma legal chegou ao conjunto normativo brasileiro como uma grande inovação dentro do processo penal e pregando a ressocialização que seria um de seus maiores objetivos.

Essa ressocialização não é simples e a Lei de Execução Penal nunca tentou passar essa ideia. Seus dispositivos mostram que a reinserção do indivíduo condenado na sociedade depende de uma estrutura que oferece saúde, educação, assistência social psicológica, recreativa e, com o passar do cumprimento da pena, transforma a realidade do apenado, permitindo, por meio de qualificações, a mudança de vida.

Ao olhar para a realidade de sofrimento exposta nas prisões, logo se nota que a Lei não tem sido cumprida.

Nesse intuito, o presente artigo aborda a comparação entre expectativa (na legislação) e realidade (do cárcere), questionando-se o que, a partir da Lei, deveria ser oferecido pelo Estado para concretizar uma recuperação social do condenado e o que, de fato, tem ocorrido dentro das celas prisionais brasileiras.

Para isso, em um primeiro momento, uma abordagem histórica que demonstra os passos tomados até a promulgação da Lei de Execução Penal vigente será feita, indicando os tímidos avanços ao longo do tempo que, juntos, proporcionaram a criação de uma legislação que é considerada exemplo em todo o mundo.

Em seguida, as previsões da Lei 7.210/84 são enfatizadas, com um olhar que reforça seu objetivo de cumprir as diretrizes estabelecidas na pena a partir de um tratamento com dignidade e respeito à integridade física e mental do preso, julgando-os como sujeitos de direitos.

Por fim, as previsões legislativas são comparadas com a triste realidade das prisões brasileiras, demonstrando que a Lei encontra uma grande dificuldade em sua efetivação que passa por falta de estrutura e até mesmo de importância do Estado e sociedade no trato daqueles que estão privados de liberdade.

Para se chegar a um resultado, utilizou-se uma investigação qualitativa, explorando os detalhes da legislação e sua correlação com seu principal objetivo, disposto no texto de Lei, artigo 1°, e aplicou-se o método dedutivo para, a partir de regras e uma realidade já postas, se verificar no que falha, como e quem está se ausentando de cumprir os ditames da Lei de Execução Penal.

O objetivo deste artigo é fazer a comunidade cientifica pensar sobre alguns condicionantes sociais que envolvem a interpretação e a aplicação jurídicas da lei de execução penal.

# 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Discorrendo brevemente quanto à história legislativa brasileira relacionada à execução penal, sabe-se que essas previsões seguiam a cronologia das penas, moldando-se à expectativa criada de acordo com o sistema prisional adotado pela época em questão.<sup>1</sup>

Dessa forma, a legislação de Execução Penal, em si, entrou em vigor em 1984, pois, anteriormente, as questões relativas ao cumprimento da pena eram tratadas nas Constituições e nos Códigos Criminais.

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, não possuía especificidade sobre execução penal. Quando se trata de presídios e cumprimento de pena, apenas regramentos mínimos existiam, como a determinação de cadeias limpas e seguras e a separação dos réus de acordo com a gravidade do delito que haviam cometido. (NASCIMENTO, 2019)

estudo delas em sistemas prisionais que são, principalmente, o pensilvânico ou celular, o silencio ou alburniano e o progressivo.

72

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Historicamente houve diversos modelos de cumprimento de pena que perpassaram pela punição corporal, com torturas, aprisionamentos em calabouços, execuções públicas, até a criação da prisão. Esta, muito embora adotada como padrão no mundo, possuiu condições diversas, dividindo-se o estudo delas em sistemas prisionais que são, principalmente, o pensilvânico ou celular, o silencioso

Em 1830, com a disposição do primeiro Código Criminal brasileiro, certos pontos referentes ao cumprimento da pena, foram expressos. Diziam sobre o trabalho da prisão, pena de morte, idade do condenado e as particularidades aplicadas conforme ela, bem como outros dispositivos que apresentavam conteúdo da temática da execução penal, como a prescrição.

Seguiu-se, então, uma série de Decretos-Lei que criavam regramentos relacionados ao direito penitenciário, sem haver, até 1934 – ano da promulgação de nova Constituição – legislação completa ou ordinária que versasse sobre o assunto.

O Decreto-Lei nº 1.696, promulgado em 1869, passou a permitir a remissão dos dias trabalhados após a sentença de primeira instancia no limite de 1/6 da pena. O Decreto-Lei nº 774 de 1890, introduziu o instituto da prisão preventiva no Direito brasileiro, assim como o Decreto-Lei nº 16.588 o fez com o instituto da Suspensão Condicional do Processo (o SURSIS).

Na Constituição Federal de 1934, houve atenção especial para a execução penal. Ela trouxe diversas inovações para a estrutura do Direito brasileiro, como o voto feminino e o voto obrigatório para maiores de 18 anos, a existência do sistema político dos três poderes, sendo: Executivo, Legislativo e Judiciário, dentre outras alterações de importância. (BRASIL, 1934)

Quanto ao tema em questão, o documento trouxe as Normas Fundamentais do Regime Penitenciário, unificando as bases de um direito punitivo democrático e liberal, abordando uma execução penal humanizada e adepta aos princípios da reserva legal, sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pluralidade dessas penas, dentre outros.

O Código Penal de 1940, ainda vigente até os dias de hoje, também trouxe pontos relativos à Execução Penal que já foram intensamente modificados com novas legislações alteradoras do texto da Lei.

Cabe comentar, ainda, que houve a tentativa de elaboração de Código Penal, em 1969 que, apesar de não chegar a ser promulgado, já demonstrava o quanto a execução penal havia mudado e conquistado sua importância dentro de um Direito Penal que, anteriormente, sequer via seus detentos como seres humanos.

Como dito, a Execução Penal acompanhava mudanças que diziam respeito à todo o sistema penal, incluindo os posicionamentos contrários a um Direito Processual Penal que corroborava com a falha no sistema penitenciário, ao tratar o delinquente como sujeito sem ou

com poucos direitos. A Criminologia, uma das grandes responsáveis pela visão da pena como humanizada, foi adicionada às grades curriculares dos cursos de Direito em 1970, ampliando essa maneira de entendimento que questionava as bases do sistema penitenciário.

O projeto de Lei da atual legislação de Execução Penal começou a ser debatido em 1981 e foi aprovado em 1983, tendo como precursor o Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, onde já se discutiam problemas nesse sistema, como a superlotação, direitos humanos sendo violados, dentre outros.

Assim, em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei nº 7210.

Embora a Constituição Federal seja posterior ao lançamento da legislação referida, determinados princípios consagrados direta ou indiretamente em seu texto são obrigatórios na aplicação do regramento vigente sob o direito penitenciário. Nascimento descreve quais são eles:

Os princípios constitucionais incidentes sobre a Execução Penal são: o princípio da legalidade, publicidade, oficialidade, imparcialidade do juiz, devido processo legal, fundamentação das decisões judiciais, ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, humanização da pena, intranscendência ou personalidade da pena. (NASCIMENTO, 2019)

Obedecendo esses princípios, é possível que a Lei de Execução Penal promova a proteção da sociedade, aplique a punição devida sem trata-la como castigo, intuindo reeducar o delinquente e preservar a noção de pessoa humana, conservando sua dignidade. Assim, caso cumprida integralmente, solucionaria os problemas que permeiam a execução da pena no Brasil. (SILVA, 2018)

É uma Lei considerada moderna, avançada e democrática, abraçando em seu conteúdo a identidade e intenção ressocializador da pena privativa de liberdade e tratando a punição, em termos de resposta ao delito, não como monopólio do Estado, mas como assunto de relevante interesse comunitário, do qual participa toda a sociedade. (OLIVEIRA, 2008)

Assim, embasando-se na dignidade humana e tratando os presos como sujeitos de direitos, ela se põe fora do papel de punição humilhante e cruel, conservando os princípios constitucionais em seu texto.

# 3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS PREVISÕES

O viés de ressocialização, citado no tópico anterior, é expresso logo no primeiro artigo da Norma, que assim dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Dessa maneira, a legislação segue nos demais artigos com a intenção de proporcionar uma execução que cumpra integralmente os mandamentos da sentença e que crie instrumentos para a reintegração social do condenado, por meio de direitos sociais que preservam sua dignidade.

### Basilio Soares leciona:

O objetivo da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, podendo assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade. (SOARES, 2016)

Essa condição de sujeito de direitos do apenado é reforçada no artigo 3º e seu parágrafo único, que predizem que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e ainda afirma que, não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

A única hipótese de direitos sendo suspensos, apesar de não estarem abarcados pela sentença penal, está posta no parágrafo único do artigo 41, que permite ao diretor do estabelecimento, mediante ato motivado, suspender ou restringir os direitos previstos nos incisos V, X e XV do mesmo artigo.

Ou seja, além dos direitos restritos na sentença, a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e o contato com o exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação, podem ser restritos, motivadamente, pelo diretor do estabelecimento penal.

Ainda, Nascimento explica quanto à competência para legislar, tendo em vista que é comum entre União, Estados e Distrito Federal. Assim diz a autora:

Quando o indivíduo é condenado a uma pena privativa de liberdade, ele se submete ao poder estatal e dele surge o direito de executar a sanção aplicada através da legislação, sendo essa Lei sistematizada com os direitos e deveres do apenado de forma jurisdicional e administrativa, pois, cada Estado da federação tem a sua lei estadual que organiza de forma interna suas respectivas unidades penitenciárias. O Estado tem o dever de prestar assistência ao apenado e ao internado, estendendo essa assistência também aos egressos. Esse direito assistencial será de forma: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (NASCIMENTO, 2019)

Portanto, pode-se dizer que a Lei de Execução Penal fixa, para o Estado, os limites da punição, protegendo o apenado daquele que possui todo o aparato possível a sua disposição e que, sem a legislação, ficaria livre para praticar todos os abusos que intentasse.

A relação do preso com o Estado e com a administração penitenciária pode ser afirmada como de autoridade e submissão, pois, com os direitos restritos ou suspensos, permite-se a ampla dominação daquele apenado, que ficaria à mercê da vontade de quem possui poder, caso não houvesse um regramento a ser seguido.

Esse regramento, concretizado na Lei de Execução Penal, reconhece garantias constitucionais, direitos e impede que o condenado fique entregue ao livre arbítrio da administração penitenciária.

É claro que a legislação citada sofreu diversas alterações e complementações que buscam deixar seu texto atualizado conforme as necessidades de uma sociedade que se reformula a todo instante. São exemplos disso as Leis alteradoras nº 13.964/2019, 11.942/2009, 14.326/2022, 12.313/2010, dentre outras.

Sendo uma Lei extensa, com 204 artigos, não é possível e nem pretensão desse artigo, dispor, explicar e discutir sobre cada um desses dispositivos. O que se intenta é demonstrar para qual direção a legislação aponta, em termos de garantias e pretensão da pena como ressocializadora e, a partir disso, constatar se seus artigos convergem com essa aspiração.

# 3.1. Assegurando garantias e buscando a ressocialização: artigos da Lei de Execução Penal

Um dos principais instrumentos de integração e ascensão de um ser humano na sociedade atual é a educação. Gomes aponta que se trata de uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas, saindo das paredes da sala de aula e atingindo o maior bem que alguém pode possuir: a vida. (GOMES, 2019)

A Lei de Execução Penal parece concordar com esse ponto ao estabelecer, em diversos dos seus dispositivos, o direito à educação escolar do apenado. Assim prevê a legislação na seção V, "Da Assistência Educacional" e nos artigos 10 e 11 que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, compreendendo também a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Lei nº 13.163, de 2015)

Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

E também dita que em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Por meio disso, surge uma possibilidade a mais de requalificação dos presos no mercado de trabalho, tendo em vista que poderia possuir o conhecimento técnico necessário para desempenhar funções que lhe dessem oportunidades de emprego. Além disso, teria acesso à educação como mudança de vida, para além da sala de aula e de lições específicas, podendo, inclusive, utilizar-se da leitura para construir saberes que deseja possuir.

E o ordenamento jurídico, buscando assegurar a educação como um ponto de mudança na vida dos condenados, cria meios para que ela seja incentivada. Dessa maneira, surgem normas como a Resolução n° 391 de 10 de maio de 2021, que estabelece procedimentos e diretrizes ao Poder Judiciário quanto ao reconhecimento do direito à remição de pena via práticas sociais educativas.

Essa resolução concorda com o que a própria Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, permitindo a remição por meio do estudo, na proporção de menos 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior – divididas, no mínimo, em 3 dias.

É apenas porque a Lei de Execução Penal, em concordância com os ditames da Constituição Federal, dita regras que privilegiam a educação como forma de reabilitação dos presos que o restante do ordenamento vem a considerar as atividades escolares para esse objetivo.

Outras assistências além da educacional, também são asseguradas pela legislação de Execução Penal, como à saúde, material, jurídica, religiosa e social. Por meio delas, o preso tem direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, atendimento médico, farmacêutico, odontológico, assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública, local apropriado para cultos religiosos, bem como liberdade para ter livros religiosos e participação nas cerimônias e, também, amparo ao retorno à liberdade.

Esse amparo considera muitas vertentes que são relevantes no momento em que o condenado é posto em liberdade. Tratam-se de ações que promovem orientação e amparo à família do preso, acompanha o resultado de saídas, sejam temporárias ou não, orientam o condenado quanto aos seus direitos e deveres jurídicos, relatam às autoridades do estabelecimento penal as dificuldades do assistido e atuam promovendo, inclusive, a recreação no local.

Adicionais métodos que a LEP estabelece para tornar o apenado um cidadão recuperado, referem-se ao trabalho. Do artigo 28 ao 37, o diploma legal estabelece regras para ofícios internos e externos, ditando, desde logo, que "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.".

Dispõe-se, também, sobre o destino que a remuneração alcançada por meio do trabalho do apenado terá, fixando-se o valor de ¾ do salário mínimo como marco para o

menor montante arrecadado. Esse produto atende: a) indenização dos danos causados pelo crime; b) assistência à família; c) pequenas despesas pessoais e d) ressarcimento ao Estado das despesas com a manutenção do condenado.

O trabalho, na Lei de Execução Penal, é divido entre interno e externo.

O primeiro trata de obrigação ao condenado, na medida de suas aptidões e capacidade e, segundo a legislação, deve ser levado em conta a habilitação, condição pessoal, necessidades futuras do preso, bem como oportunidades do mercado de trabalho, não sendo inferior e nem superior à 6 e 9 horas, respectivamente, tendo livres domingos e feriados.

O trabalho externo, por sua vez, é admissível para os presos em regime aberto ou semi-aberto e, para presos em regime fechado, somente em obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta e entidades privadas, tomados os devidos cuidados para prevenir a fuga. É estabelecido o limite de 10% do total de empregos na obra para os condenados e estes só poderão prestar esse tipo de serviço se possuírem aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena.

### Sobre o trabalho, Gama comenta:

De fato, o trabalho dignifica o homem e este é o princípio norteador e fundamental para que o reeducando, ex-detento, tenha uma reintegração mais rápida, eficaz e positiva na sociedade, pois o trabalho está concentrado nas necessidades básicas e imediatas dos que saem das prisões. Para que isso ocorra é preciso um sistema basilar prisional, ou seja, prisões que proporcionam a essa classe reclusa formas de aprendizado, manuseio e oportunidade, dentro dos próprios estabelecimentos prisionais, cadeias e presídios com a aplicabilidade de cursos, formação de mão-de-obra especializada (acontece mais no regime semiaberto), oficinas profissionalizantes e, entre outras demasiadas formas, de ensino de educação profissional. (GAMA, 2022)

O trabalho, nos moldes expostos pela LEP, garante uma nova forma de possibilidade de viver fora do mundo do crime e, também, a de remição de pena, pelo previsto no artigo 126, que expressa: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.".

A contagem de tempo para a remição em relação aos ofícios é de menos 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

Por isso se argumenta no sentido de que deve ser uma prioridade na elaboração de toda estrutura das penitenciárias, tendo em vista que o objetivo, conforme a própria LEP seria de ressocialização do indivíduo apenado, o que ocorreria pela remição e, também, pela máxima encontrada no trabalho, de possibilidade de mudança de vida

No mesmo sentido, ensinam Luisa Rocha Cabral e Juliana Leite Silva:

A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade, propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado. (CABRAL, 2010)

Trabalhar é um direito extensível à todos, incluindo os condenados à penas privativas de liberdade, além de ser um instrumento potente de ressocialização ao permitir que o apenado tenha perspectivas de um futuro fora do crime por meio da qualificação profissionalizante.

Todos esses direitos são extensíveis ao egresso, conforme pontua a legislação, e essa postura concorda com a ideia de ressocialização via acompanhamento, tendo em vista que a simples saída dos presos não exclui todas as mazelas que estes carregam consigo.

Além dos citados, que se entende, do ponto de vista do artigo, como demonstrativos da tentativa de ressocialização da LEP, o diploma legal prevê outros direitos que asseguram o respeito à dignidade e à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, bem como daqueles que estão cumprindo medida de segurança.

E até mesmo a disciplina – que inevitavelmente leva à uma ressocialização com mais assistência – dentro da penitenciária é incentivada por meio de elogios e concessões de regalias, conforme o artigo 56 da Lei de Execução Penal.

Portanto, trata-se de uma Lei que reconhece o preso como sujeito de direitos, que deve ter sua integridade e dignidade preservadas e sua ressocialização incentivada e conduzida pela

própria estrutura da casa penal, de maneira que, quando termine de cumprir o necessário para ser posto em liberdade, tenha condições de escolher caminhos diferentes para si.

# 4. EXPECTATIVA VS. REALIDADE: A LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM PRÁTICA

A Lei de Execução Penal é uma norma jurídica e, assim, traz em seu corpo a ideia do "dever ser", que dita as condições necessárias para efetivar as disposições da sentença e, ainda assim, proporcionar condições para a reintegração social do condenado. (SOUZA, 2013)

No entanto, ao olhar para a realidade da estrutura prisional do Brasil, observa-se que existe um descompasso entre a lei e a realidade, que faz com que a legislação não seja efetivada, mantendo o cárcere como um local de vingança, sofrimento e punição, que não reeduca, nem ressocializa, indo em total oposto aos princípios defendidos no texto normativo.

Mirabete sobre isso se posiciona da seguinte maneira:

Desde o início da vigência da lei, havia uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal era inexequível em muitos de seus dispositivos e que, por falta de estrutura adequada, pouca coisa seria alterada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2002)

Ou seja, mesmo antes da Lei ser posta em vigência, ao se olhar as condições do cárcere na realidade brasileira, já era possível prever que, muito embora bem-intencionada, moderna e buscando a ressocialização, a realidade não permitiria que a Lei fosse efetiva e transformasse essa estrutura das cadeiras que são deterioradas por um Estado ausente que não controla, não protege, não se faz garante e permite a inserção ainda mais profunda do condenado no mundo do crime.

O sistema penitenciário brasileiro há anos sofre com a superlotação e com o descaso com os apenados que se encontram sob tutela do Estado, abrigando-os em condições que violam os direitos humanos e garantias previstas constitucionalmente, fazendo com que o cárcere seja um lugar violento, de sofrimento e consequente rebelião por parte dos detentos. (PESSOA, 2022)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, elaborado pelo Fórum de Segurança Pública, demonstra um pouco dessa condição degradante que as cadeias nacionais sofrem. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022)

O documento mostra que, no ano de 2021, 815.165 (oitocentos e quinze mil, cento e sessenta e cinco) pessoas estavam privadas de liberdade dentro do sistema penitenciário. Número que somado aos indivíduos sob custódia das polícias, chegava a 820.689 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e nove) presos.

Considerando que existem 634.469 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove) vagas no sistema penitenciário, cria-se um déficit de 180.686 (cento e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis) vagas dentro dessa estrutura. Isso considerando que o Anuário não leva em conta presos sob custódia das polícias para calcular essa deficiência.

Esse déficit diminuiu, pois era de 242.651 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um) em 2020. Todavia, não se afirma que isso ocorreu perlo alcance do objetivo que a Lei de Execução Penal estabelece – a ressocialização e reintegração dos presos na sociedade – mas sim porque houve a criação de mais de 123.000 (cento e vinte e três mil) vagas no ano seguinte.

A superlotação nos presídios trouxe problemas extremamente complexos ao Estado, como o crime organizado. É certo que esse não foi o único motivo que causou a existência desses grupos, no entanto, uma das maiores facções do Brasil, o PCC (sigla de Primeiro Comando da Capital), surgiu e tomou força no espaço deixado pelo Estado dentro de uma das prisões mais desumanas que se teve conhecimento: Carandiru. (FILME PCC, 2022)

Ademais, 111 detentos foram mortos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo em 2 de outubro de 1992 e os presos começaram a se organizar, chegando a ter estatuto e mandamentos para permanecerem unidos e estruturados na intenção de evitar outro massacre semelhante ou pior ao ocorrido em Carandiru. Rebeliões foram elaboradas para reivindicar a

mudança de práticas carcerárias desumanas, torturas, falta de condições mínimas para subsistência.

As torturas dentro dos presídios não se restringiram aos anos em que o PCC surgiu. Infelizmente, trata-se de um problema estrutural e cristalizado no sistema penitenciário brasileiro. Não é à toa que Jan Pablo Vegas, integrante do Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, manifestou preocupação com a precariedade no funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). (OLIVEIRA, 2023)

### Nas palavras do diplomata:

A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central. (OLIVEIRA, 2023)

Na audiência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa, apontou-se que há um desmonte da estrutura reforçado pelo Decreto presidencial de nº 9831/19, que alterou o funcionamento desse Sistema e transformou sua composição e regulamentação, com remanejamento de cargos. (BRASIL, 2019)

As questões de superlotação, insalubridade, revistas vexatórias, falta de atendimento médico e psicológico nos presídios, além da tortura física seguem sem resposta em um sistema que pouco se importa com a qualidade de vida dos presos que estão sob custódia do Estado. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, informou que as 1.381 (mil trezentos e oitenta e uma) unidades prisionais, 997 (novecentos e noventa e sete) têm mais de 100% da capacidade ocupada e existem cerca de 276 (duzentos e setenta e seis) com ocupação superior à 200%. (BRASIL, 2019)

Observa-se, então, que a superpopulação carcerária é a regra dentro do sistema penitenciário brasileiro e esta provoca questões de urgente resolução, como estruturas precárias, maus tratos e condições subumanas, que proporcionam rebeliões e fugas, bem como impedem a concretização da intenção ressocializadora da pena, pois em vez de recuperá-los, as instituições penitenciárias se tornam motivo de revolta e incentivadora de comportamentos violentos e mais disposição a cometer crimes, assim como nenhuma oportunidade de escolha diferente. (OLIVEIRA, 2008)

E há pouco apoio em relação à luta pela transformação do cárcere quando se trata da sociedade no geral, tendo em vista que existe um sentimento social voltado à ideia da vingança e punição extrema para quem, por qualquer motivo, ousou quebrar as regras impostas nas legislações. A sociedade segrega os indivíduos mesmo após o cumprimento de pena, fazendo-os carregar seus antecedentes criminais para o resto da vida. (NASCIMENTO, 2019)

### Nesse sentido opina Rosa:

Operar no direito penal pressupõe enfrentar a grande mídia em que o discurso punitivista é a palavra de ordem. Esse fator não pode ser relegado. Mesmo quando mostram arbitrariedades, prisões ilegais etc., colocam a responsabilidade em alguém –individual- que teria falhado. O sistema como um todo é preservado e mais, convencem a maioria de que a pena é o remédio para os desviantes e, com maiores penas, a sociedade ficará melhor. É uma maneira cínica ou ingênua de pensar. Inexiste terceira opção. Mas vende e convence a boa parte da população jogada na insegurança da vida. O medo é a palavra de toque de toda uma geração que morre de medo de tudo, de todos, e que se regozija no status quo. Está ruim, mas pode ficar pior. Além do determinismo divino, ou seja, Deus quis. Esse caldo ideológico mais religioso, além de outros fatores, claro, promove o ambiente adequado para que o direito penal se legitime ao defender o patrimônio de quem possui – mesmo que seja pouco, e se joga com a esperança de que um dia o sujeito seja rico – deixando de lado o que poderia ser importante numa democracia. É preciso, assim, repensar o lugar e a função do Poder Punitivo. Alguns dirão que isso não é novidade. A crítica no mundo e Brasil sobre o erro lógico da prisão é antigo e a Criminologia Crítica pode ajudar, para quem puder entender. (ROSA, 2015)

Ademais, esse sistema penitenciário é utilizado como controle corporal de alguns indivíduos da sociedade – pobres e negros – na intenção apenas de aprisionamento ou extermínio, sem pensar, por um segundo, na reintegração dos apenados, tendo em vista que foram presos para, em primeiro lugar, justamente serem excluídos. (MACHADO, 2002)

O racismo está nas entranhas do sistema penal e isso é perceptível pelo retrato de quem ocupa as cadeias brasileiras, sendo 67,5% de negros em 2021. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022) Essa realidade foi posta no próprio processo de construção da América Latina, não se restringindo ao Brasil, pois negros e indígenas foram apontados como obstáculos a serem superados na busca pela civilização. Por isso, até os dias de hoje, práticas que retirem direta ou indiretamente essas pessoas do convívio social são aprovadas e incentivadas pelo Estado e população. (FLAUZINA, 2006)

Nota-se, portanto, que a intenção ressocializador e humanizada da Lei de Execução Penal fica, infelizmente, apenas no texto legal, encontrando barreiras na própria estrutura dos presídios e no imaginário de uma sociedade que não se importa com as condições degradantes sofridas por aqueles que estão sob custódia do Estado.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No cenário atual a pena privativa de liberdade fincou suas estruturas e se tornou um padrão respondendo, inicialmente, de maneira positiva às práticas da antiguidade que se mostravam indignas, desumanas e cruéis com aqueles que eram condenados. A substituição foi resultado de décadas de lutas dos defensores dos direitos humanos que ousaram – em total confronto com a realidade – olhar para os presos e enxergá-los como sujeitos de direito.

No entanto, quando se olha para a estrutura penitenciária brasileira, observa-se de pronto uma grande falha na intenção punitiva em abandonar a crueldade, tortura e condições degradantes. Os presídios se tornaram locais de grande concentração de sofrimento, vingança e tratamento desumanizado aos que ocupam um lugar em suas celas.

Superlotação, falta de condições mínimas de subsistência, falta de higiene, alimentação, assistência social, psicológica e educacional são apenas alguns dos graves problemas que podem ser encontrados em todas as penitenciárias do Brasil. Não há uma unidade federativa que seja exemplo na organização, estruturação e reinserção dos condenados na sociedade.

A Lei de Execução Penal foi promulgada com a intenção de transformar as instituições carcerárias em pontos de ressocialização dos apenados. Trouxe medidas exemplares e que, se aplicadas, seriam eficazes em respeitar os direitos humanos dos presos e proporcionar a eles oportunidades diferentes da criminalidade quando fossem declarados livres.

É uma lei moderna que trabalha com o conceito de interdisciplinaridade na formação de cidadãos livres que sejam obedientes aos contratos sociais codificados em Lei. No entanto, sua aplicação encontra barreiras na realidade brasileira.

A segurança pública é, nas palavras de Costa e Lima, "um campo empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra a ordem e conflitos sociais". (LIMA, 2015) Para tratar a criminalidade, portanto, ações interdisciplinares, como as previstas na legislação estudada, precisam ser tomadas, atuando na prevenção e repressão dos crimes e evitando o crescimento das desigualdades.

No entanto, a opção das autoridades governamentais, legislativas e até mesmo judiciárias, é de concentrar a segurança pública dentro do sistema de justiça criminal, atribuindo principalmente às polícias e prisões, o papel de efetivar esse princípio constitucional. Uma das hipóteses para explicar o porquê isso ocorre é o próprio texto da Constituição que, em seu artigo 144, prediz que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

Em que pese apontar como um dever do Estado e responsabilidade de todos, não existe, doutrinariamente, jurisprudencialmente ou legislativamente, um conceito e/ou limite para a Segurança Pública, definindo-se até que ponto ela pode ser atribuída às polícias e às instituições carcerárias, que não têm condições de gerir todo problema estrutural por trás da criminalidade.

Assim, abandonadas, as prisões são cenários de constantes violações de direitos humanos e há um índice elevado de reincidência por parte dos apenados, apontando que a recuperação deles é atrapalhada pela própria administração e estrutura do cárcere em total contraponto ao que é expresso de maneira tão detalhada pela Lei de Execução Penal.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). Planalto: Brasília: 1934. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao34.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao34.htm</a>. Acesso em 23/02/2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 9.831, DE 10 DE JUNHO DE 2019.** Planalto, Brasília: 2019. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm</a>. Acesso em 10/03/2023.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Planalto: Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm. Acesso em 23/02/2023.

CABRAL, Luisa Rocha. SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista Centro Acadêmico Afonso Pena-UFMG, n. 1, 2010. Disponível em: <a href="https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277">https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277</a>. Acesso em 06/03/2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <a href="https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5">https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5</a>. Acesso em 10/03/2023.

GAMA, Amanda Azevedo. **RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL E REALIDADE CARCERÁRIA PERANTE A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS Nº 7.210/84**, s/d.

Disponível em: <a href="https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/php04NLad.pdf/consult/php04NLad.pdf">https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/php04NLad.pdf</a>/consult/php04NLad.pdf. Acesso em 06/03/2023.

GOMES, Eduardo Teixeira. **EDUCAÇÃO PARA CONSCIENCIA HISTÓRICA NO SISTEMA PRISIONAL.** Revista Eletrônica Debates em Educação Científica e Tecnológica, v. 2, n. 01, p. 47-60. Espirito Santo, 2019. Disponível em: https://ojs.ifes.edu.br/index.php/dect/article/view/25/19. Acesso em 03/03/2023.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil.** Sociedade e Estado, v. 30, p. 123-144, 2015. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/se/a/GXvgpX8S3K9dFzL4GMCky7G/?lang=pt&format=pdf">https://www.scielo.br/j/se/a/GXvgpX8S3K9dFzL4GMCky7G/?lang=pt&format=pdf</a>. Acesso em 12/03/2023.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas.** Sociologias, n. 7., p. 188-221, Porto Alegre, 2002. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/soc/a/3ZQR3Cn9mZGfVF3LDYytymh/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 10/03/2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Carla Judyanara Pereira do. **Uma análise sobre a efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa – PB**. Monografia – graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Universidade Federal de Campina Grande: Sousa, 2019. Disponível em: <a href="http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/12661/1/CARLA%20JUDYNARA%20PEREIRA%20DO%20NASCIMENTO-TCC%20DIREITO%202019.pdf">http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/12661/1/CARLA%20JUDYNARA%20PEREIRA%20DO%20NASCIMENTO-TCC%20DIREITO%202019.pdf</a>. Acesso em 27/02/2023.

OLIVEIRA, Jorge Luiz de. Aspectos gerais da Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais – sob a égide do Direito Constitucional. Monografía – graduação em Direito. Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí, 2008. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Jorge%20Luiz%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 10/03/2023. OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como "problema estrutural do Brasil". Agência Câmara Notícias: Brasília. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problemaestrutural-do-brasil/.. Acesso em 09/03/2023.

**PCC: Poder Secreto**. Direção de Joel Zito Araújo. Documentário. Brasil: HBO Max, 2022. 45 min.

PESSOA, Maria Eduarda Vieira; MORAIS, Sofia Maria Santos Nascimento. **O sistema penitenciário brasileiro: análise da lei de execução penal diante da ressocialização do apenado.** Monografia — graduação em Direito. Universidade Potiguar: Natal, 2022. Disponível

 $\underline{https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25188/1/TCC\%20PARA\%20DE}\\ P\%c3\%93SITO\%20-$ 

<u>%20MARIA%20EDUARDA%20E%20SOFIA%20MARIA%20%281%29.pdf</u>. Acesso em 07/03/2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal.** 2. ed. Rio de Janeiro, Rei dos Livros, 2015.

SILVA, Iranilton Trajano da. Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil. 1. ed. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização do preso.** Revista Científica Semana Acadêmica, 2016. Disponível em: <a href="https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso">https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso</a>. Acesso em 02/03/2023.

SOUZA, Gladstone Silva de. **Uma análise do sistema prisional e a lei de execução penal.** Monografia – graduação em Direito. Instituto Vale do Cricaré: São Mateus, 2013. Disponível em:

https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/461/GLADSTONE%20S.%20DE%20S OUZA-%202013%20-%201.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 07/03/2023.